

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp) e de Melquiades de Araújo, então presidente da entidade, em razão em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP).

2. O objeto do ajuste foi o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. A Sert/SP, na condição de órgão estadual gestor do convênio, celebrou diversos subconvênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. As irregularidades em exame referem-se especificamente ao Subconvênio Sert/Sine 93/99, celebrado entre a Sert/SP e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp), para realização de cursos de analista de qualidade de alimentos, caldeireiro, confeiteiro/padeiro, C.L.P., eletricitista, encanador, instrumentista, operador de caldeira, soldador de manutenção e técnico de engarrafamento, técnico de refrigeração, técnico em chefia e técnico em eletrônica, para 12.400 treinandos.

5. Para consecução desse mister, foram transferidos recursos federais pela Sert/SP à conveniente, por meio de cheques, nos valores de R\$ 609.313,28; R\$ 456.984,96 e R\$ 456.984,96, depositados na conta específica em 8/10/1999, 15/12/1999 e 22/12/1999, respectivamente.

6. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação de despesas, devido irregularidades na execução física e financeira, conforme consignado na nota técnica 19/2015 e no relatório de TCE.

7. No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária da entidade e de seu então presidente.

8. Em sua análise de mérito, a unidade instrutora concluiu pela rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas e propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação parcial do débito, deixando-se de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva.

9. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

10. Em relação às preliminares trazidas ao processo pelos responsáveis, não vislumbro possibilidade de acatá-las. Como se pode depreender do relatório que acompanha este voto, a unidade instrutora tratou uma a uma de forma minuciosa e acertada, cujas razões incorporo ao presente voto, motivo pelo qual entendo desnecessário tecer ponderações adicionais.

11. Considerando a ausência de notificação válida no prazo fixado pela Instrução Normativa-TCU 71/2012 de Walter Barelli (008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (857.096.468-49), acolho a proposta de exclusão da relação processual, conforme sugerido pela unidade instrutora.

12. No mérito, parte das irregularidades imputadas aos responsáveis foi elidida.

13. Conforme examinado pela unidade instrutora, foram apresentados comprovantes relacionados a despesas com transporte, alimentação dos alunos, confecção e distribuição de material didático, pagamentos de instrutores, entre outros (peça 2, p. 60-343; peças 3-5; peça 6, p. 1-204). A análise destes comprovantes em cotejo com os demais elementos constantes dos autos, em especial com a Relação de Pagamentos (peça 1, p. 170-202, peça 2, p. 3-19) e os extratos bancários (peça 2, p. 28-45), permite atestar a aplicação dos referidos recursos no objeto pactuado.

14. No tocante ao cumprimento do objeto, os diários de classe (peça 6, p. 205-300, peças 7-10 e peça 8, p. 1-103) atestam a realização dos cursos e a participação dos alunos; as guias de pagamento da previdência social (peça 1, p. 169; peça 6, p. 39) e os Recibos de Pagamento a Autônomo (peça 5, p. 261-395, peça 6, p. 3-37) atestam o pagamento de instrutores; e os documentos comprobatórios das despesas guardam conformidade com o objeto pactuado, o que permite concluir que as ações de qualificação propostas no convênio foram executadas.

15. Não obstante, restou sem as devidas justificativas as irregularidades concernentes às despesas com seguro de vida, à ausência de comprovação de parte dos recursos transferidos (no valor de R\$ 340.753,35), à ausência de comprovação da participação de pessoal nas ações de qualificação e às falhas em documentos comprobatórios apresentados.

16. A apólice de seguro de vida adquirida pela Federação não indicou a quantidade de pessoas seguradas, não relacionou os nomes ou os CPFs dos segurados e apresentou vigência posterior à data de execução dos cursos constantes nos diários de classe (1º/1/2000 a 31/1/2000), de forma a impossibilitar sua vinculação ao convênio.

17. Quanto aos demais pontos, cumpre lembrar ser pacífico no âmbito deste Tribunal o entendimento de que o ônus da prova do regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União, e a não comprovação dessa obrigação traduz, por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário.

18. Deixo de aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada pela unidade instrutiva à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

19. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de julho de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator